

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA



ANO I - Nº 10

Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDÊNCIA

Deivis Marcon Antunes (Diretor-Presidente)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Mario Gomes de Amorim Filho

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

DIRETORIA DE SEGURIDADE

Guilherme Saraiva de Sá

DIRETORIA JURÍDICA

Gabriel Baltazar Müller

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DOS COLEGIADOS

MANUAIS E NORMATIVOS INTERNOS

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

DIRETORIA DE SEGURIDADE

DIRETORIA JURÍDICA

EDITAIS

NOTÍCIAS E COMUNICADOS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Defiro para publicação na décima edição do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a evolução funcional dos servidores efetivos do quadro

permanente desta autarquia período de 1º/08/2023 a 31/08/2023, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE	PARA A CLASSE	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016950/2022	43730493	BRUNO LUIS LACERDA DOS SANTOS	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	44174640	BRUNO NUNES DE SOUZA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50139681	CRISTINA BORGES ALVES	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	43851347	EDUARDO ALFRADIQUE DE OLIVEIRA	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C II	SUP C III	31/08/2023

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

SEI-040161/016950/2022	50329146	FLAVIA DE SA GOES MOURAO	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B III	SUP B IV	05/08/2023
SEI-040161/016950/2022	43819460	GENY ANDREA ALVES	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50189611	LORENA DE SOUSA DE OLIVEIRA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	05/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50329073	LUANA ABREU DOS SANTOS LOURENCO	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	44246595	LUCAS HINTERHOFF RI	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50150480	MARCELLUS VON DOLLINGER MARTIN	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	11/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50329057	MARCELO MENDES MARTINS	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	05/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50328573	MARISTELA ALENCAR MACIEL	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50328697	OSWALDO MEIRELLES ALVES NETO	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	05/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50328840	PAULA MAGALHAES DA SILVA SANTOS	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	44248563	RAFAEL GOMES DA SILVA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	22/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50328670	RAPHAEL GOMES PEREIRA DA SILVA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50329049	RODRIGO RIBEIRO DA LUZ	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50328700	RODRIGO ROSSI RODRIGUES	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50328883	RUTH DE OLIVEIRA	22/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	22/08/2023
SEI-040161/016950/2022	44432399	SIMONE EVANGELISTA CHARLES	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50328557	TATIANA DOS SANTOS FERREIRA DE CARVALHO	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016950/2022	50328859	VANESSA CRISTINA CHAVES PEREIRA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B IV	SUP B V	04/08/2023
SEI-040161/016951/2022	44061129	NEIVA PINHEIRO CABRAL ANDRE NICOLA	11/05/2011	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	15/08/2023
SEI-040161/016952/2022	50308165	ALESSANDRA FUKS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	10/08/2023
SEI-040161/016952/2022	50139614	ANDERSON ALBINO FORTES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	09/08/2023

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

SEI-040161/016952/2022	50308203	CAMILA GOMES NUNES	08/07/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	10/08/2023
SEI-040161/016952/2022	50308262	CRISTIANO DOS SANTOS VALLE	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	11/08/2023
SEI-040161/016952/2022	50308475	CRISTINA CAIRES CORTES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	12/08/2023
SEI-040161/016952/2022	50318322	DANIELLE CAIRO REIS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	11/08/2023
SEI-040161/016952/2022	44558015	EZEQUIEL RIBEIRO NEUSTADT BRANDAO	20/05/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	06/08/2023
SEI-040161/016952/2022	44558066	FABIO RAMOS GONCALVES	20/05/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	02/08/2023
SEI-040161/016952/2022	50318365	FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	11/08/2023
SEI-040161/016952/2022	50308319	FRANCISCO CARLOS AZEVEDO	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	05/08/2023
SEI-040161/016952/2022	50132652	IVERSON LOPES SOARES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	18/08/2023
SEI-040161/016952/2022	44247842	MONICA DA SILVA ALVES	08/02/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	08/08/2023
SEI-040161/016952/2022	50308386	MONIQUE SORAIA SANTOS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	05/08/2023
SEI-040161/016952/2022	44558260	NATALY GARCIA SALLES PETRAKIS	20/05/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	15/08/2023
SEI-040161/016952/2022	50318446	RAPHAEL SANTANA DE OLIVEIRA DO AMARAL COELHO	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	11/08/2023
SEI-040161/016952/2022	11244666	RAQUEL DE SOUZA CERRI	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	09/08/2023
SEI-040161/016952/2022	31197485	SERGIO GONCALVES	20/05/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B V	MED B VI	12/08/2023
SEI-040161/016952/2022	50308432	TAIS DE ALMEIDA NOGUEIRA LUCENA	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	21/08/2023
SEI-040161/016952/2022	44119836	TATIANA DOS SANTOS RODRIGUES	19/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	03/08/2023

VANESSA DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO

Gerente de Recursos Humanos

DIRETORIA JURÍDICA

INFORMATIVO JURÍDICO - DOERJ

PORTARIA AGE Nº 12 DE 15 DE AGOSTO DE 2023 - estabelece normas relativas à formulação de

consultas à Auditoria Geral Do Estado - AGE. [\[Anexo1\]](#), [\[Anexo2\]](#)

DECRETO Nº 48.650 DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - dispõe sobre a governança logística e a governança

Página 3 de 13

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

R. da Quitanda, 106, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20091-005

www.rioprevidencia.rj.gov.br

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

das contratações no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. [\[Anexo1\]](#), [\[Anexo2\]](#), [\[Anexo3\]](#), [\[Anexo4\]](#)

DECRETO Nº 48.671 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023 - institui o Portal Único RJ Digital e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo do Estado do Rio de Janeiro no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. [\[Anexo1\]](#)

DECRETO Nº 48.672 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023 - regulamenta a Lei estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a transformação digital dos serviços públicos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras. [\[Anexo1\]](#), [\[Anexo2\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO – DOU

LEI Nº 14.673, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023 - Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal; e dá outras providências. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA PGR/MPU Nº 178, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023 - Dispõe sobre o procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados, no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União. [\[Anexo1\]](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País. [\[Anexo1\]](#)

DECRETO Nº 48.577 DE 31 DE JUNHO DE 2023 - dispõe sobre o encaminhamento de informações e documentos de servidores falecidos ao

LEI Nº 14.663, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela

mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. [\[Anexo1\]](#)

LEI Nº 14.652, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - Dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização. [\[Anexo1\]](#)

PORTARIA MPS Nº 3.289, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - Altera o art. 4º no Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, referente à taxa de juros parâmetro das avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social para o exercício de 2024. (Processo 10133.101425/2021-16). [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO – CSRRF

PROCESSO 19953.100691/2021-42 - Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro aprovou o relatório bimestral dos meses de maio e junho de 2023 (SEI 36651456). [\[Anexo1\]](#), [\[Anexo2\]](#)

PROCESSO 19953.100691/2021-42 - Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro aprovou o relatório bimestral dos meses de maio e junho de 2023 (SEI 36651456). [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO – STF

ADI 5698/RJ – “É inconstitucional — por violar os arts. 73, § 4º e 75, “caput”, da CF/1988 (1) — norma estadual que veda a participação concomitante de mais de um auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 7048/SP – “É constitucional — pois ocorrida dentro dos limites explicitados pelo STF no julgamento da ADI 5.991/DF — a prorrogação

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

antecipada do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo do corredor metropolitano São Mateus/Jabaquara promovida pelos Decretos 65.574/2021 e 65.757/2021, ambos do Estado de São Paulo.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 6180/SE – “É inconstitucional — por ultrapassar a prerrogativa pautada na mera reorganização administrativa (CF/1988, art. 84, VI, “a” e “b”) e ofender o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”) — norma estadual que autoriza a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão ou vice-versa.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 7092/DF – “É formalmente constitucional — por não desrespeitar a exigência de lei complementar prevista no art. 142, § 1º, da CF/1988 — a Lei 13.954/2019, que alterou a Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).” [\[Anexo1\]](#)

ADPF 524/DF – “Sociedades de economia mista, como o Metrô-DF, desde que prestem serviço público essencial em regime de exclusividade (monopólio natural) e sem intuito lucrativo, submetem-se ao regime constitucional de precatórios para o adimplemento de seus débitos (1).” [\[Anexo1\]](#)

ADI 7380/AM – “É inconstitucional, por violação do art. 132 da CF, a criação de órgão ou de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas estaduais.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 3663/MA – “É constitucional — por não caracterizar investidura em cargo público nem formação de novo vínculo jurídico concomitante com a inatividade (CF/1988, arts. 37, II, XVI e § 10; e 42, § 3º) — norma estadual que permite o aproveitamento transitório e por prazo certo de policiais militares da reserva remunerada em tarefas relacionadas ao planejamento e assessoramento no âmbito da Polícia Militar ou para integrarem a segurança patrimonial em órgão da Administração Pública.” [\[Anexo1\]](#)

RE 1162672/SP (plenário em evidência) – “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade, independentemente das regras das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 (Tema 1.019 RG).” [\[Anexo1\]](#)

ADI 856 /RS (plenário em evidência) – “Análise da constitucionalidade da Lei 9.841/1993 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a aposentadoria especial em razão do exercício da função de magistério no estado.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 4295/DF – “São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 6313/DF – “É constitucional — pois não viola a segurança viária (CF/1988, art. 144, § 10, I e II), a exigência de licitação para a prestação indireta de serviços públicos (CF/1988, art. 175), ou pacto federativo e a autonomia dos estados-membros (CF/1988, arts. 18 e 25, “caput” e § 1º) — a prestação de serviços de fabricação e de estampagem de Placas de Identificação de Veículos do Brasil (PIV) por empresas habilitadas mediante credenciamento.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 4645/DF e ADI 4655/DF (plenário em evidência) – “Exame da constitucionalidade da Lei 12.462/2011 que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável, exclusivamente, às licitações e contratos necessários à realização, entre outros, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.” [\[Anexo1\]](#)

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

ADI 4784/DF (plenário em evidência) – “Averiguação sobre a constitucionalidade de dispositivos, referentes aos servidores militares, da Lei Complementar 39/2002 do Estado do Pará que instituiu, por meio de diploma único, regras jurídico-previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis e militares do estado.” [\[Anexo1\]](#)

ADC 14/DF – “É inconstitucional — por violar regra expressa no art. 236, § 3º, da CF/1988 — norma que estabelece a modalidade de concurso de remoção na titularidade dos serviços notariais e de registro apenas por avaliação de títulos.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 856/RS— “É inconstitucional — por invadir a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, II, “c” e “e”) e a competência privativa da União legislar sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIII e XXIV), bem como por violar o núcleo da norma que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério (CF/1988, art. 40, § 5º) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estende essa modalidade de aposentadoria para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras que não propriamente a de professor, inclusive a de representação associativa ou sindical.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 6412/PE – “É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), bem como para dispor sobre as normas gerais de educação (CF/1988, art. 24, IX e § 1º) — lei estadual que considera como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as dotações destinadas à previdência de docentes e demais profissionais da educação” [\[Anexo1\]](#)

RE 1162672/SP – “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade,

independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 4645/DF e ADI 4655/DF – “É constitucional a Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável, exclusivamente, às licitações e contratos necessários à realização, entre outros, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, bem como da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.” [\[Anexo1\]](#)

ADI 5944/CE – “Controvérsia constitucional — à luz do equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência social, bem como dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao efeito confiscatório — a respeito do incremento escalonado das alíquotas de contribuição previdenciária, de 11% a 14%, incidente sobre o funcionalismo público cearense, previsto na Lei Complementar 167/2016 do Estado do Ceará.” [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO – STJ

Informativo nº 783, REsp 2.019.785-SP - “Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Empresa particular prestadora de serviço público. Relativamente incapaz. Prazo prescricional de 5 anos. Entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997. Incidência.” [\[Anexo1\]](#)

Informativo nº 783, REsp 1.833.226-DF - “Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ. Natureza propter laborem. Extensão aos inativos. Impossibilidade. Discussão de natureza infraconstitucional. Medida Provisória n. 2.048-26/2000.” [\[Anexo1\]](#)

Informativo nº 784, MS 22.750-DF - “Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Intimação do servidor público após o relatório final.

Página 6 de 13

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

R. da Quitanda, 106, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20091-005

www.rioprevidencia.rj.gov.br

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Falta de previsão legal. Ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Não ocorrência.” [\[Anexo1\]](#)

Informativo nº 784, REsp 2.005.114-RS - “Servidora pública estadual. Exoneração a pedido. Vício de consentimento na manifestação da vontade atestado por perícia judicial. Comprovação. Reintegração determinada pela Corte local. Pretensão de recebimento de indenização pelo período de afastamento. Enriquecimento sem causa. Ausência de prestação de serviço. Impossibilidade. Peculiaridades do caso concreto.” [\[Anexo1\]](#)

Informativo nº 784, ProAfR no REsp 2.039.614-PR - “A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps 2.039.614/PR, 2.039.616/PR e 2.045.596/RS ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se, no caso de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, nos meses em que houver o recebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.” [\[Anexo1\]](#)

Informativo nº 784, REsp 2.005.114-RS - “Servidora pública estadual. Exoneração a pedido. Vício de consentimento na manifestação da vontade atestado por perícia judicial. Comprovação. Reintegração determinada pela Corte local. Pretensão de recebimento de indenização pelo período de afastamento. Enriquecimento sem causa. Ausência de prestação de serviço. Impossibilidade. Peculiaridades do caso concreto.” [\[Anexo1\]](#)

Informativo nº 785, AgInt nos EDcl no REsp 2.004.888-RS - “Prestação previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Tema n. 350/STF. Momento do adimplemento dos requisitos legais. Fato superveniente ao requerimento administrativo e

posterior à propositura da ação. Impossibilidade de reafirmação da DER. Fixação do termo inicial, nessas hipóteses, na data da citação válida do INSS.” [\[Anexo1\]](#)

Informativo nº 785, ProAfR no REsp 1.955.440-DF, ProAfR no REsp 1.955.300-DF, ProAfR no REsp 1.955.957-MG, ProAfR no REsp 1.955.116-AM - “A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps 1.955.440/DF, 1.955.300/DF, 1.955.957/MG e 1.955.116/AM ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "a responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.” [\[Anexo1\]](#), [\[Anexo2\]](#), [\[Anexo3\]](#), [\[Anexo4\]](#)

Informativo nº 786, AREsp 1.890.367-SC - “Imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF). Base de cálculo. Dedução. Contribuição ao plano de previdência privada. Contribuição extraordinária. Recomposição de reserva deficitária. Possibilidade. Limite legal de 12%. Observância.” [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO – TCE

CONSULTA Nº 34/2023 - ACÓRDÃO Nº 85922/2023-PLENV (PROCESSO TCE-RJ Nº 249.203-1/22) LEGISLAÇÃO. LICITAÇÃO. OCUPAÇÃO. AGENTE PÚBLICO. INDICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EFETIVO.

O art. 7º da Lei nº 14.133/21 estabeleceu preferência pela designação dos servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública para o desempenho das funções essenciais à sua execução, ressalvando a situação do agente de contratação, cuja designação deverá recair necessariamente em servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/21. [\[Anexo1\]](#)

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 050090/2023-PLENV (Processo TCE-RJ nº 210.545-0/23 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário Virtual: 10/04/2023) LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAPACIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO DE CONTRATO. RELEVÂNCIA. OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS DE GRANDE VULTO.

O fato de a sociedade empresária contratada estar em processo de recuperação judicial, não impede, por si só, a sua partição em procedimentos licitatórios. Todavia, deve ser verificado, como medida imprescindível, se a pessoa jurídica detém efetiva capacidade de executar o objeto contratual, sobretudo considerando a relevância e o elevado vulto da contratação. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 050661/2023-PLENV Processo TCE-RJ nº 210.133-6/16 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário Virtual: 10/04/2023 PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO DE MULTA. PRECLUSÃO.

Ocorre a preclusão lógica, quando o interessado, a despeito de interpor recurso visando rediscutir o valor a ser parcelado, procede ao pagamento das parcelas, quitando a multa que lhe fora imposta. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 052886/2023-PLENV Processo TCE-RJ nº 102.887-3/22 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário Virtual: 24/04/2023 LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. PERDA DE OBJETO.

Havendo confirmação da anulação do certame, cabe a esta Corte neste momento declarar a perda de objeto da tutela provisória concedida e não a sua confirmação, eis que o Edital combatido não mais existe no mundo jurídico em virtude de sua anulação, sem prejuízo da necessidade de observância, em editais futuros, de todas as questões suscitadas na Representação que deu origem a cautelar, o que poderá ser objeto de auditoria futura por esta Corte de Contas. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 053011/2023-PLENV Processo TCE-RJ nº 209.706-7/23 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenário Virtual: 24/04/2023 LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. PERDA DO OBJETO. JUÍZO DE MÉRITO. CASO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Havendo adequação das modificações voluntariamente realizadas no Edital pelo Jurisdicionado, antes mesmo que a Administração tome ciência quanto aos termos da Representação, forçoso concluir pelo juízo negativo de admissibilidade da peça, em função da perda do objeto da Representação, com fundamento no art. 17 c/c art. 330, III e art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte por força do art. 180 do RITCERJ. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 053090/2023-PLENV Processo TCE-RJ nº 244.344-6/22 Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén Plenário Virtual: 24/04/2023 LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ORIGEM. ANULAÇÃO. PROCESSO DO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO A anulação do processo licitatório em acolhimento a impugnação administrativa interposta por licitante, configura reconhecimento da procedência das questões levantadas na Representação, devendo incidir, subsidiariamente e por analogia, o artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, sendo objeto de cognição exauriente, em consonância com o princípio da primazia da resolução de mérito, aplicável de modo subsidiário, a outros procedimentos além dos civis, conforme expressa previsão contida no art. 15 do CPC. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 052848/2023-PLEN Processo TCE-RJ nº 105.295-5/22 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 26/04/2023 LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INSPEÇÃO. COMPATIBILIDADE. ADQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. RESPONSABILIDADE.

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

A responsabilidade por verificar a compatibilidade do material a ser adquirido com o registrado na Ata de Registro de Preços não compete ao fornecedor, mas primordialmente, do órgão solicitante da adesão, recaindo sobre este a obrigação de responder pelas irregularidades que forem identificadas. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 053537/2023-PLENV Processo TCE-RJ nº 202.673-5/23 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário Virtual: 02/05/2023 LICITAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCURSO PÚBLICO. CARÊNCIA DE SERVIDORES. QUADRO PERMANENTE.

Configura desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpida nos incisos IX e II do art. 37 da Constituição, a licitação cujo objeto seja suprir a carência de servidores, cujas categorias deveriam fazer parte do quadro permanente do ente. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 053156/2023-PLEN Processo TCE-RJ nº 212.931-5/22 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 03/05/2023 LICITAÇÃO. EDITAL. LIMITE MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. DECURSO DE PRAZO. LIMITE TEMPORAL. CONTRATO. Caso seja exigido tempo mínimo de experiência no edital, deve ser observado o princípio da competitividade, evitando-se estipular um tempo mínimo que possa inviabilizar a participação de potenciais competidores e, caso o prazo demandado seja superior ao do contrato, a exigência deve ser devidamente justificada através de estudos técnicos, nos moldes preconizados pelo TCU (Acórdão 7164/2020, Segunda Câmara). [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 053789/2023-PLENV Processo TCE-RJ nº 203.526-3/23 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário Virtual: 08/05/2023 LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LICITANTE. FORNECEDOR ÚNICO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA. ESCLARECIMENTO DE RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PREGOEIRO. IRREGULARIDADE.

A realização de uma licitação com apenas um licitante não representa uma irregularidade de per se, mas o fato de a própria Administração ter contribuído para isso – com a ausência de respostas aos esclarecimentos solicitados por interessado em participar – e de o Pregoeiro não ter justificado o prosseguimento do certame para a etapa de lances com apenas um licitante, ao contrário, maculam sim o procedimento seletivo. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 053753/2023-PLEN Processo TCE-RJ nº 211.040-6/19 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 10/05/2023 LICITAÇÃO. PREGÃO. PROJETO BÁSICO. NECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ADESÃO ATA DE REGISTRO.

A elaboração de termo de referência ou projeto básico se faz necessária, em regra, para qualquer contratação no âmbito da administração pública, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão a ata de registro de preços. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 058739/2023-PLENV Processo TCE-RJ nº 108.045-0/14 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenário Virtual: 22/05/2023 CONTRATO. TERMO ADITIVO. PRAZO. SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO. SOMA DE PRAZOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há a soma automática aos prazos contratuais do tempo de suspensão das obras, sendo necessária a prorrogação por escrito, sob pena de que qualquer prestação realizada depois do termo final inicialmente estipulado, mesmo tendo sido paralisada a obra, tenha por base uma contratação verbal. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 064352/2023-PLENV Processo TCE-RJ nº 103.572-7/22 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenário Virtual: 12/06/2023 LICITAÇÃO. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FIXAÇÃO SALÁRIO BASE NO EDITAL. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADES.

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

É possível a flexibilização das regras acerca da vedação do estabelecimento, no edital, de salário base dos prestadores de serviço, naquelas situações específicas em que o estabelecimento de piso salarial vise preservar a dignidade do trabalho e criar condições propícias à eficiente realização do serviço, não implicando benefícios diretos à empresa contratada, mas sim aos trabalhadores, muito menos criando obstáculos à competição ou determinando o preço final da contratação, conforme entendimento assentado em jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 189/2011-Plenário, TC032.439/2008-0, Rel. Min. José Múcio, 02.02.2011). [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 068094/2023-PLENV Processo TCE-RJ nº 109.902-9/14 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenário Virtual: 19/06/2023 CONTRATO. ILEGALIDADE. TERMO ADITIVO. ILEGALIDADE POR ARRASTAMENTO. A declaração de ilegalidade do Contrato faz com que todos os termos aditivos celebrados a partir do mesmo sejam igualmente julgados ilegais, por arrastamento, restando, assim, a apuração de eventuais irregularidades intrínsecas a cada instrumento celebrado e da conduta do respectivo signatário. [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO – TCU

ACÓRDÃO Nº 1574/2023 - PLENÁRIO (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. CADE. Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. Licitação. Fraude.

A aplicação de sanção pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em decorrência de conduta anticoncorrencial infringente à ordem econômica não impede que o TCU declare a inidoneidade da empresa sancionada para participar de licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), quando a mesma conduta caracterizar fraude à licitação. O princípio do non bis in idem não veda a possibilidade de a legislação

atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1587/2023 - PLENÁRIO Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia. (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

1. É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1593/2023 - PLENÁRIO (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo) Desestatização. Concessão pública. Relicitação. Adesão. Revogação. Desistência. Encerramento. Nulidade. Programa de Parcerias de Investimentos. Rodovia. Ferrovia. Aeroporto. Consulta.

Na relicitação do objeto de contratos de parceria definidos na Lei 13.334/2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da Administração Pública Federal: i) o caráter irrevogável e irretroatável se restringe exclusivamente à declaração formal do contratado (concessionário) quanto à intenção de aderir ao processo de relicitação (arts 14, § 2º, inciso III, e art. 15, inciso I, da Lei 13.448/2017); ii) uma vez firmado o termo aditivo de relicitação, o Poder Concedente não pode revogá-lo unilateralmente, o que não afasta a possibilidade de as partes convencionarem a desistência da relicitação; iii) as possibilidades de encerramento do processo de relicitação (art. 20, § 1º, da Lei 13.448/2017) e de desqualificação do empreendimento (Decreto 9.957/2019) não obstam a decretação de sua nulidade, caso identificada ilegalidade ou desvio de finalidade nos atos preparatórios que motivaram a relicitação. [\[Anexo1\]](#)

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 1685/2023 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Prestação de serviço. Marca. Indicação. Analogia.

O art. 47, inciso I, alínea b, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), segundo o qual a empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, podem indicar marca comercializada por mais de um fornecedor quando esta constituir a única capaz de atender ao objeto do contrato, pode ser aplicado, por analogia, para a contratação de serviços, a exemplo de suporte técnico e de atualização de versões dos produtos de determinada marca. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1685/2023 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Dependência. Tecnologia. Estudo de viabilidade. Solução de TI.

Nas contratações de TI em que houver risco de dependência em relação a determinada solução tecnológica, o estudo técnico preliminar da contratação deve incluir estudo de viabilidade acerca da continuidade ou substituição da solução em uso, com a divulgação de seus resultados. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1686/2023 - PLENÁRIO (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Equilíbrio econômico-financeiro. Obra paralisada. Cláusula. Em contratação de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, deve constar cláusula contratual que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1687/2023 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Contrato

Administrativo. Propaganda e publicidade. Vedação. Promoção pessoal. Autoridade. Servidor público.

A divulgação de peças publicitárias, ainda que em redes ou mídias sociais e digitais, não vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, que enalteçam nominalmente o Presidente da República, seus Ministros de Estado ou qualquer outro detentor de cargo político ou técnico da União ou de qualquer outro ente federado, caracteriza promoção pessoal da autoridade ou do servidor público, contrariando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1697/2023 - PLENÁRIO Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira.

1. No âmbito da Lei 8.666/1993, desde que haja previsão no edital, é possível a participação em licitação de empresas em processo de fusão, cisão ou incorporação, uma vez que a administração contratante tem o poder discricionário de admitir ou não que tais empresas participem do certame. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1614/2023 - PLENÁRIO Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia.

2. Em contratações formalizadas no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Contratação Integrada (RDCi), os critérios de medição e pagamento devem estar associados à execução de etapas vinculadas ao cumprimento de metas (art. 8º, inciso V, da Lei 12.462/2011 e art. 46, § 9º, da Lei 14.133/2021), definidas no cronograma físico-financeiro, caracterizando os marcos ou pontos de controle, de modo a viabilizar o adequado acompanhamento da execução contratual. [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1705/2023 - PLENÁRIO (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Atraso. Execução de obras e serviços. Requisito. Reajuste de preços.

É irregular alteração na equação econômico-financeira do contrato somente em razão de atrasos

Página 11 de 13

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

na obra, com redução do desconto oferecido na licitação, pois a preservação do valor monetário do preço ofertado é assegurada pela cláusula de reajuste anual. A alteração do preço do objeto contratado depende da demonstração de alguma das hipóteses que autorizam o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste (art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993). [\[Anexo1\]](#)

ACÓRDÃO Nº 1747/2023 - PLENÁRIO (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Proposta. Pequena empresa. Simples Nacional. Tratamento diferenciado. Cessão de mão de obra. Serviço de copeiragem. Microempresa.

A prestação de serviços de copeiragem com cessão ou locação de mão de obra, independentemente da quantidade ou do percentual em relação ao objeto da licitação, afasta a possibilidade de participação de licitante com o benefício fiscal do Simples Nacional (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006), pois essa atividade não se enquadra nos serviços excepcionados no art. 18, §§ 5º-B a 5º-E, da referida norma, não se podendo fazer interpretação extensiva no sentido de que copeiragem estaria inserida dentro de serviços de limpeza (art. 18, § 5º-C, inciso VI). [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO – NOTÍCIAS

Lei nº 14.133/21: licitações e contratações interdependentes [\[Anexo1\]](#)

Lei 14.133/21 e regulamentação pelos Tribunais de Contas: ausência de atribuição [\[Anexo1\]](#)

Licitação e a margem de preferência pelos demais entes federados [\[Anexo1\]](#)

É possível a prorrogação de contrato administrativo de "pequeno valor"? [\[Anexo1\]](#)

"Princípio" do parcelamento e economia de escala: ou um ou outro [\[Anexo1\]](#)

A caducidade da MP 1.167/2023 e a transição das leis de licitação [\[Anexo1\]](#)

Por que a autorização de funcionamento foi excluída da Lei 14.133? [\[Anexo1\]](#)

Desmistificando contratação direta de obras, produtos e serviços pelo governo [\[Anexo1\]](#)

Lei das Estatais já estabeleceu regime de licitação da Petrobras, aponta STF [\[Anexo1\]](#)

Mecanismos para a inovação em contratos e processos de empresas estatais [\[Anexo1\]](#)

Perspectivas do comitê de resolução de disputas nos contratos administrativos [\[Anexo1\]](#)

Fomento aos mercados locais por meio da contratação pública [\[Anexo1\]](#)

Licitação de auxílio-alimentação e monopólio das MEs e EPPs [\[Anexo1\]](#)

STF dá passo para viabilizar gestão de contratos públicos ao julgar ADI nº 7.048 [\[Anexo1\]](#)

5 possíveis consequências da Nova Lei de Licitações e Contratos [\[Anexo1\]](#)

Micro e pequenas empresas: desafios e oportunidades no cenário das compras públicas [\[Anexo1\]](#)

NLLC: Pregão obrigatório para serviços de engenharia [\[Anexo1\]](#)

As licitações e contratações públicas sustentáveis: um bom guia rumo à COP-30 [\[Anexo1\]](#)

Os 10 anos da lei anticorrupção [\[Anexo1\]](#)

Ainda é possível aplicar a lei 8.666/93, a lei do pregão e o RDC? [\[Anexo1\]](#)

Ações afirmativas de combate ao racismo em contratações públicas [\[Anexo1\]](#)

Gabriel Baltazar Müller
DIRETOR JURÍDICO

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA



Editado e Publicado conforme Portaria RIOPREV Nº 456/2022 - Documento disponível no Processo SEI-040161/017865/2022